

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2017

Destina ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, os recursos públicos desviados por corrupção.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, oriunda da Câmara Alta, pretende direcionar para o Fundo Social previsto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, “bens e valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias ou da aplicação de pena de perda de bens e valores” relacionados a processos em que se apure corrupção ativa ou passiva. Na Casa de origem, o signatário do projeto, ao apresentá-la, ponderou que os recursos alcançados por sua iniciativa “são desviados em abomináveis casos de corrupção, alguns escandalosos, outros ainda desconhecidos, e objetos de sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro”.

Vencido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Embora as preocupações que instruem o projeto sejam plenamente válidas, são necessárias algumas ponderações acerca de seu teor.

É de fato lamentável, conforme argumenta o ilustre autor ao apresentar a proposição, que recursos públicos favoreçam particulares e deixem ao relento a população que deveriam beneficiar. Ainda mais em tempos de severa escassez financeira e orçamentária, como o que atualmente se enfrenta.

Não obstante, é preciso que se leve em conta o fato de que crimes e desvios de conduta não podem determinar políticas públicas. O lugar preferencial para o qual devem retornar recursos alcançados pela circunstância visada no projeto são os programas e atividades aos quais inicialmente se destinavam. Alternativas, e é meritória a prevista no projeto em exame, devem ser levadas a cabo apenas se não houver meios de resgatar o objetivo que inicialmente se visava.

Registre-se que, em última análise, a proposição reconhece a validade dessa assertiva, quando se determina que se preserve, antes de se efetivar a destinação prevista no projeto, “o direito do ente federativo lesado, bem como das entidades que integram a administração pública indireta”. É preciso apenas que se dê mais clareza a esse procedimento.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2017

Disciplina a destinação dos recursos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos decorrentes da apreensão de bens e valores e os decorrentes de medidas assecuratórias, nos crimes de corrupção ativa ou passiva, na forma dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), serão, após seu perdimento em favor da União, prioritariamente empregados na finalidade à qual se destinavam antes de serem desviados.

Art. 2º Os recursos que resultem da aplicação de pena de perda de bens e valores relacionados aos crimes referidos no art. 1º e os abrangidos pelo mesmo dispositivo, na impossibilidade de recuperação da finalidade originalmente visada, serão revertidos diretamente ao Fundo Social criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora